

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743359 - MG (2018/0123363-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVANO APARECIDO RODRIGUES PIRES
ADVOGADOS : VALDEMAR MONTEIRO SCHMALTZ - MG091123
LUÍS FRANCISCO CARVALHO SALES - MG105547
IZABELA POMPEU GUSMAO - MG113497
THELMA POMPEU RIBEIRO GUSMAO E OUTRO(S) -
MG043887
AGRAVADO : DEPOSITO DE FRUTAS ESTANCIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CHARLES MARTINS DOS SANTOS - RJ091123
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MARCELO GOMES CASAGRANDE - MG101028
GUILHERME COSTA LOPES - MG055492N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULOS PARTICULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. **2.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **3.** RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Incidem as Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao reconhecimento da responsabilidade da parte agravada, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.359 - MG (2018/0123363-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Silvano Aparecido Rodrigues Pires contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 516):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULOS PARTICULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. **2.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **3.** RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 524-526), o agravante sustenta a necessidade de ser reconhecida a responsabilidade objetiva da parte agravada, acrescentando que devem ser afastados os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, 282 e 356/STF.

Além disso, reafirma a ofensa a súmulas do STJ e STF.

Pleiteia, ao final, o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 530-531 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.359 - MG (2018/0123363-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVANO APARECIDO RODRIGUES PIRES
ADVOGADOS : VALDEMAR MONTEIRO SCHMALTZ - MG091123
LUÍS FRANCISCO CARVALHO SALES - MG105547
IZABELA POMPEU GUSMAO - MG113497
THELMA POMPEU RIBEIRO GUSMAO E OUTRO(S) -
MG043887
AGRAVADO : DEPOSITO DE FRUTAS ESTANCIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CHARLES MARTINS DOS SANTOS - RJ091123
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MARCELO GOMES CASAGRANDE - MG101028
GUILHERME COSTA LOPES - MG055492N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULOS PARTICULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. **2.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **3.** RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Incidem as Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao reconhecimento da responsabilidade da parte agravada, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pelo ora agravante, constata-se que o agravante afirma a ocorrência de violação às Súmulas 341/STF e 537/STJ. Nesse ponto, necessário esclarecer que não cabe a este Tribunal apreciá-la em âmbito de recurso especial, uma vez que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 932, III, e 933 do CC; 29, III e X, § 2º, 34, 36 e 44 do CTB, nos termos do consignado na decisão monocrática desta relatoria, verifica-se que o conteúdo normativo dos mencionados dispositivos legais não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por vulnerado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Dessa forma, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, porquanto, a despeito da oposição de embargos de declaração relacionada a parte dos artigos supracitados, a questão jurídica aventada não teve o competente juízo de valor aferido.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, 14 E 47 DO CDC E 423 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu não ter sido comprovado que a negativa do plano de saúde em custear a cirurgia por videolaparoscopia tenha agravado o estado clínico, ou ainda ensejado efetivamente afronta à integridade física ou psíquica, ou ofendido os direitos de personalidade da agravante, a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1661150/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 14/02/2020)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 1.022 do CPC. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

4. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1536673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada "pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018).

4. Em recurso especial, é inviável o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1439557/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. 1.1. In casu, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. No caso sub judice, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova, bem como acerca da existência de danos morais indenizáveis, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1458813/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ademais, de acordo com o esclarecido na decisão recorrida, quanto à questão da responsabilidade civil, observa-se que o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fls. 350-358):

Superior Tribunal de Justiça

O apelante afirma que por se tratar de transportadora a apelada responderia objetivamente pelos danos causados a terceiros, com fundamento nos artigos 730 e 750 do CC. Subsidiariamente, entende ser aplicável o artigo 17 do CDC, salientando ser consumidor por equiparação.

Contudo, no caso concreto, entendo que não se aplica à ora apelada a responsabilidade objetiva pretendida pelo recorrente.

Isto porque a responsabilidade objetiva do transportador aplica-se apenas no âmbito da relação contratual, de forma que sobre a responsabilidade deste perante terceiros não incide a cláusula de incolumidade, tampouco a responsabilidade objetiva consagrada na Constituição da República, aplicável aos prestadores de serviços públicos.

[...]

De igual modo, não se pode aplicar ao caso o artigo 17 do CDC, equiparando o recorrente ao consumidor, tendo em vista que a figura prevista no aludido dispositivo demanda a existência de prévia relação de consumo, tal como se extrai do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 535 E 557, §1º-A, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇO MÉDICO. FALHA. SÍNDROME DE STEVEN JOHNSON. ART. 17 DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. REEXAME CÔNJUGE DA VITIMA. FATIGO -PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação.

2. A conclusão da Corte local a respeito da condição de consumidor por equiparação do coautor da presente demanda indenizatória, por resultar da apreciação das circunstâncias fático-probatórias do caso, não pode ser reexaminada na via do recurso especial em virtude da inarredável incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.600.383/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 22/05/2017)

Assim sendo, no caso em destaque, não existe relação prévia caracteriza como de consumo, da qual tenha decorrido o evento danoso.

Portanto, não se tem dúvidas de que a responsabilidade do apelado neste caso é aquiliana, de sorte que o dever de indenizar encontra suas diretrizes nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

[...]

Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil, quando aquiliana, em regra, demanda a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexo causal entre um e outro.

Em atenta leitura dos autos, entendo que não restou efetivamente comprovado o ato ilícito, bem como a culpa do recorrido pelo acidente objeto da lide.

Extrai-se dos autos que o apelante envolveu-se em um acidente com o caminhão locado pela apelada para o transporte de suas mercadorias.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o relato indicado no Boletim de Ocorrência não é conclusivo quanto ao causador do acidente, principalmente, porque a testemunha não presenciou o mencionado abalroamento.

[...]

De igual modo, a testemunha ouvida em juízo também não presenciou o acidente, não podendo ser considerada como prova irrefutável da conduta ilícita do apelado.

Veja o depoimento da aludida testemunha:

"que não presenciou o acidente; que chegou no local uns 15 minutos depois; que o veículo que atropelou o requerente não estava mais no local;" (fl. 215)

Ressalto que não é suficiente a afirmação da testemunha no sentido de que a preferência na via seria da motocicleta, na medida em que se mostra necessário o exame da dinâmica do acidente para se aferir a culpa pelo ocorrido, sendo insuficiente tal indício de prova para concluir, com grau de certeza, pela procedência do pedido inicial.

Ora, sem se analisar a dinâmica do acidente não se pode concluir pela culpa do motorista do caminhão, sendo as versões relatadas pelos envolvidos contraditórias.

Isto porque o motorista do caminhão afirmou que "tomou conhecimento que pessoa que não e (sic) do seu conhecimento veio a abalroar na roda traseira de seu veículo contudo o mesmo não viu" (fl. 17).

O requerente/apelante, por sua vez, alega que o acidente foi causado pelo caminhão, que "sem parar atravessou a avenida Manoel Athayde, provocando, assim, o acidente, tendo a vítima colidido próximo à cabine (sic) daquele caminhão" (fl. 20).

Portanto, não existem provas nos autos que permitam afirmar que a culpa pelo acidente foi do caminhão e não do recorrente, ônus que cabia ao autor, a teor do artigo 373, I do CPC.

[...]

Assim sendo, deixando o autor de comprovar efetivamente a culpa do recorrido pelo acidente narrado nos autos, entendendo que deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial.

Dessarte, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, entendendo que a responsabilidade da primeira recorrida é a aquiliana.

Assim, a revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Por fim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.743.359 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0123363-0

Número de Origem:

10351070811085003 08110858320078130351 8110858320078130351 351070811085 775070811085
0351070811085 10351070811085002 10351070811085001 0775070811085

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANO APARECIDO RODRIGUES PIRES

ADVOGADOS : VALDEMAR MONTEIRO SCHMALTZ - MG091123

LUÍS FRANCISCO CARVALHO SALES - MG105547

IZABELA POMPEU GUSMAO - MG113497

THELMA POMPEU RIBEIRO GUSMAO E OUTRO(S) - MG043887

RECORRIDO : DEPOSITO DE FRUTAS ESTANCIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL CHARLES MARTINS DOS SANTOS - RJ091123

RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : MARCELO GOMES CASAGRANDE - MG101028

GUILHERME COSTA LOPES - MG055492N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANO APARECIDO RODRIGUES PIRES

ADVOGADOS : VALDEMAR MONTEIRO SCHMALTZ - MG091123

LUÍS FRANCISCO CARVALHO SALES - MG105547

IZABELA POMPEU GUSMAO - MG113497

THELMA POMPEU RIBEIRO GUSMAO E OUTRO(S) - MG043887

AGRAVADO : DEPOSITO DE FRUTAS ESTANCIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL CHARLES MARTINS DOS SANTOS - RJ091123

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : MARCELO GOMES CASAGRANDE - MG101028

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020